

ASSUNTO:	Da formação profissional	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_LIR_5196/2018	
Data:	06-06-2018	

Pelo Ex^o Administrador Delegado de Associação de Municípios foi solicitado parecer acerca do regime jurídico da formação profissional.

Em concreto, foram colocadas as seguintes questões:

“a) Uma pós-graduação pode ser entendida como formação profissional? E, nesse enquadramento, poderão os custos de frequência, na mesma, ser suportados, total ou parcialmente, pela Entidade Empregadora Pública?”

b) Um curso publicamente divulgado como constituindo um MBA, mas tipificado pela Entidade Formadora como pós-graduação, poderá ser enquadrável no conceito de formação profissional?”

Cumpra, pois, informar:

A alínea d) do n.º 1 do art.º 71º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP)¹ determina que um dos deveres do empregador público é: *“Contribuir para a elevação do nível de produtividade do trabalhador, nomeadamente proporcionando-lhe formação profissional”*, acrescentando o n.º 2 deste normativo que *“O empregador público deve proporcionar ao trabalhador ações de formação profissional adequadas à sua qualificação, nos termos de legislação especial.”*

Por seu turno, o n.º 12 do art.º 73º do mesmo diploma legal estabelece que o *“trabalhador tem o dever de frequentar ações de formação e aperfeiçoamento profissional na atividade em que exerce funções, das quais apenas pode ser dispensado por motivo atendível.”*

O regime da formação profissional na Administração Pública consta atualmente do DL n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro, mas o n.º 2 do seu art.º 2º estatui que este diploma deverá ser objeto de adaptação à administração regional e local, no prazo de 180 dias, o que ainda não sucedeu. Assim, nos termos do consignado no art.º 32º, a revogação do DL n.º 50/98, de 11 de março (alterado pelos

¹ Aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

DL n.ºs 70-A/2000, de 5 de maio, e 174/2001, de 31 de maio) só produz efeitos, no âmbito da administração local, na data de entrada em vigor da adaptação a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º
Nesta conformidade, tal como se defende no Parecer da CCDRLVT N.º 5/CCDR-LVT/2017²:

“1. Até à adaptação à Administração Local do novo regime da formação profissional na Administração Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro, mantém-se vigente o regime constante no Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de março.

2. Em conformidade com o disposto no art.º 23.º, os serviços da Administração Local que recorram à formação ministrada por entidades privadas estão obrigados a exigir o comprovativo da respetiva certificação pela DGERT, ou por entidade legalmente legitimada para o efeito.

3. O incumprimento daquela exigência faz incorrer o membro do órgão autárquico responsável pela área da formação em responsabilidade financeira e disciplinar pelos montantes despendidos.

4. Só não estarão sujeitas à certificação as entidades de direito público ou as entidades de direito privado que prossigam fins públicos, cuja atividade formativa decorra da lei orgânica, diploma de criação, homologação, autorização de funcionamento ou outro regime especial aplicável.”

Aliás, neste sentido foi aprovada, em Reunião de Coordenação Jurídica realizada em 2017/11/15, a seguinte Solução Interpretativa Uniforme:

“Até à adaptação à Administração Local do novo regime previsto no Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro, aplica-se o regime constante do Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de março, pelo que os serviços da Administração Local que recorram à formação ministrada por entidades privadas estão obrigados a exigir o comprovativo da respetiva certificação pela Direção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, ou por entidade legalmente legitimada para o efeito. Só não estão sujeitas a certificação as entidades públicas ou privadas cuja atividade formativa corresponda às previstas na respetiva lei orgânica, diploma de criação, homologação, autorização de funcionamento ou outro regime legal aplicável.”

Assim, à Associação de Municípios consulente continua a ser aplicado o DL n.º 50/98, de 11 de março, cujo art.º 3º determina que, para os efeitos do disposto neste diploma, entende-se por “*formação profissional o processo global e permanente através do qual os funcionários e agentes, bem como os candidatos a funcionários sujeitos a um processo de recrutamento e selecção, se preparam para o exercício de uma actividade profissional, através da aquisição e do desenvolvimento de capacidades ou competências, cuja síntese e integração possibilitam a adopção dos comportamentos adequados ao desempenho profissional e à valorização pessoal e profissional.*”

À luz do art.º 3º deste diploma, a formação profissional na Administração Pública pode assumir as seguintes modalidades:

- a) Formação inicial;
- b) Formação contínua.

Ora, o nº I do art.º 14.º estatui que a formação profissional se organiza em:

- Cursos de formação de pequena, média e longa duração;
- Módulos capitalizáveis de cursos de formação; e
- Seminários, encontros, jornadas, palestras, conferências e estágios,

Aliás, o art.º 16º concretiza quais as “Entidades competentes para realizar **ações de formação**” são as seguintes:

- “a) Os organismos centrais e sectoriais de formação com âmbito de actuação para a administração central, regional ou local;
- b) Os serviços e organismos da Administração Pública;
- c) As entidades formadoras públicas ou privadas que sejam reconhecidas pelos respectivos ministérios da tutela e que se encontrem inseridas, nomeadamente, nos sistemas educativo, científico ou tecnológico;
- d) As associações sindicais e profissionais, dentro do seu âmbito de actuação;
- e) Quaisquer outras entidades privadas.”

Por último, o art.º 20º do diploma em apreciação estabelece que as “entidades referidas nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 16.º, bem como os organismos sectoriais de formação, podem realizar acções de formação, desde que sejam devidamente acreditadas nos termos da portaria conjunta a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º do Decreto Regulamentar n.º 15/96, de 23 de Novembro” e o art.º 23º prescreve que os “serviços da Administração Pública que recorram à formação ministrada por entidades privadas estão obrigados a verificar o cumprimento, por parte destas, dos requisitos constantes do artigo 16.º do Decreto Regulamentar n.º 15/96, de 23 de Novembro, bem como a exigir o comprovativo da respetiva acreditação.”

Tendo em consideração o disposto nestes normativos, parece-nos que uma pós graduação ou um MBA (“tipificado pela Entidade Formadora como pós-graduação”) não se subsumem no conceito de formação profissional, por se encontrarem excluídos da tipologia constante do nº I do art.º 14º do DL nº 50/98, de 11 de março, na sua atual redação.

² Disponível em https://db.datajuris.pt/?LEG_ID=553864 .

Nesta conformidade, afigura-se-nos que a Associação de Municípios consultante também não poderá suportar o pagamento dos custos inerentes à frequência de uma pós graduação ou de um MBA, por não se integrarem na referida tipologia de formação.